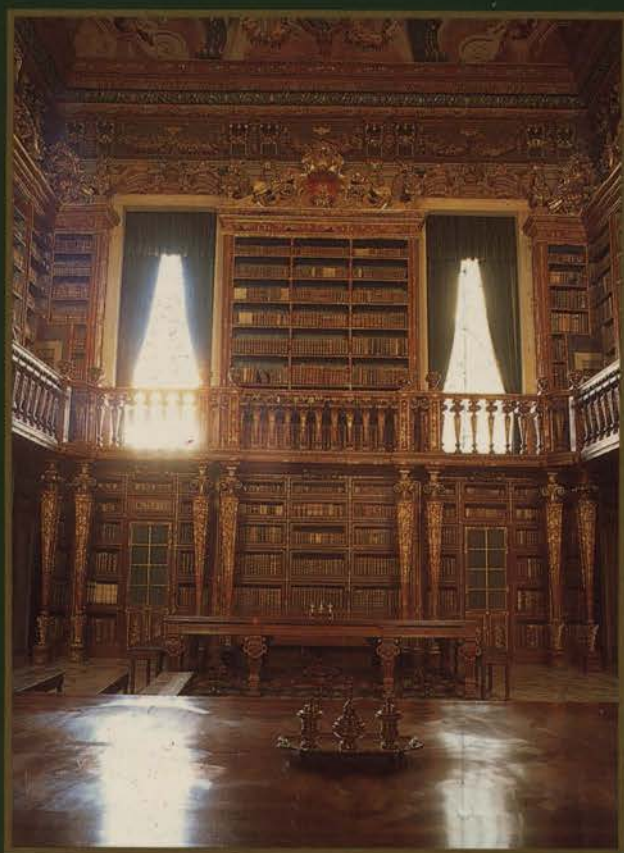


REVISTA DE HISTÓRIA DAS IDEIAS 12

UNIVERSIDADE



INSTITUTO DE HISTÓRIA E TEORIA DAS IDEIAS
FACULDADE DE LETRAS

COIMBRA 1990

A REFORMA UNIVERSITÁRIA DE 1911

Um Decreto de 19 de Agosto de 1907 — Decreto que deu a *autonomia* aos Institutos de Instrução Superior — informa-nos, no seu artigo 37.º que, naquela altura, os Institutos de Instrução Superior eram a Universidade de Coimbra, a Escola Politécnica de Lisboa, a Academia Politécnica do Porto, as Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e do Porto e o Curso Superior de Letras de Lisboa.

Em Outubro de 1910, no momento da proclamação da República, a situação mantinha-se inalterada.

As Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e do Porto tiveram a sua origem em 1825, a Escola Politécnica de Lisboa e a Academia Politécnica do Porto foram criadas em 1837, o Curso Superior de Letras de Lisboa foi criado em 1859 e a Universidade de Coimbra mergulha as suas raízes no último quartel do século XIII.

Devido à sua origem medieval, a Universidade de Coimbra regia-se por Estatutos e Regulamentos próprios, o que fazia dela um caso à parte no panorama do Ensino Superior português.

Em 1910, antes da proclamação da República, a Universidade de Coimbra regia-se, fundamentalmente, pelo Decreto n.º 4, de 24 de Dezembro de 1901, e pelo Decreto de 19 de Agosto de 1904, há pouco referido.

O Decreto n.º 4, de 24 de Dezembro de 1901, reassumia, de certo modo, no aspecto científico e literário, os Estatutos Pombalinos ou Josefinos (1772) e, no que dizia respeito ao aspecto administrativo, económico, litúrgico e eclesiástico, os Estatutos Joaninos (1653) ou *Estatutos Velhos*, que são uma mera reprodução dos Estatutos Filipinos de 1597. Deste modo, no dealbar do século XX, a Universidade de Coimbra continuava a ser uma instituição «eclesiástica», uma típica Universidade da Contra-Reforma.

* Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Vejamos algumas normas do referido Decreto n.º 4, de 24 de Dezembro de 1901:

«O ano escolar principia para todas as Faculdades no dia 16 de Outubro com a cerimónia do juramento dos lentes, prestado na Real Capela, com a solenidade e pela forma que se encontra estabelecida» (art. 4.º).

«Os alunos que vierem frequentar pela primeira vez a Universidade prestarão, ante o Secretário dela, no dia que para isso lhes for designado, o juramento do estilo, em conformidade com os velhos Estatutos, livro III, título 1.º e 2.º e nesse acto assinarão o seu nome no livro especial que, para esse fim, existirá na Secretaria» (art. 14.º).

«Concluídas todas as seis provas [do acto de licenciatura], a Faculdade dirige-se da sala grande dos actos para a sala das congregações, a fim de se proceder à votação. Se o candidato for admitido, a Faculdade dirige-se logo em préstito, com as insígnias doutorais, para a Real Capela, onde será feita a colocação do grau de licenciado» (art. 56.º).

«No dia aprazado para a colocação do grau de doutor, o corpo docente reúne-se em uma das salas do andar nobre do Paço das Escolas e segue daí em préstito para a Real Capela, pela ordem e com o cerimonial do estilo. Ouvida a missa para esse fim preparada, o préstito seguirá, como é costume, para a sala grande dos actos, onde a colocação se efectuará...» (art. 71.º).

«Em todas estas cerimónias serão mantidas rigorosamente as determinações dos Estatutos, salvas as modificações que o uso tem estatuído» (art. 72.º).

«Os candidatos a esta carreira [docente] apresentarão (...) atestados de bom procedimento moral, civil e religioso...» (art. 76.º).

«A Real Capela da Universidade fica anexa à Faculdade de Teologia para o efeito da direcção e fiscalização» (art. 173.º).

«Para desempenhar o cargo de director, a Faculdade elegerá um dos seus lentes catedráticos em exercício, o qual servirá gratuitamente» (art. 174.º).

«O quadro do pessoal da Capela Real compreende, além do director:

- a) Um capelão tesoureiro;
- b) Um mestre de cerimónias;
- c) Oito capelães;
- d) Um professor de música e mestre de capela;
- e) Um organista;
- f) Um moço do órgão» (art. 175.º).

«Ficam reduzidas a seis as solenidades principais, em que officiarão por turno e pregarão lentes da Faculdade de Teologia e a que assistirão o Reitor com o corpo docente da Universidade. Estas solenidades são:

- 1.^a — No dia da abertura solene da Universidade, antes da Oração *De Sapientia*, artigo 4.^o: missa e juramento dos lentes;
- 2.^a — No dia 2 de Novembro — Comemoração fúnebre de todos os reitores, lentes e benfeitores falecidos;
- 3.^a — No dia 8 de Dezembro, antes da distribuição dos prémios (artigo 42.^o): Festividade da Imaculada Conceição; Padroeira da Universidade;
- 4.^a — Na Semana Santa: — Solenidade de Quinta e Sexta-Feira;
- 5.^a — No Domingo do Páscoa: — Festa da Ressurreição;
- 6.^a — Nos dias 3 e 4 de Julho: Vésperas e Missa da Rainha Santa Isabel» (art. 177.^o).

Era, verdadeiramente, como escreveu Sidónio Pais, «uma mistura de serviço de Deus e do Serviço de Minerva».

Foi, sem dúvida, o facto de a Universidade ser oficialmente uma instituição «eclesiástica», fortemente enraizada no fundamentalismo dogmático tridentino, a causa ou o pretexto de inúmeros conflitos académicos que se verificaram sobretudo no período que medeia entre a Revolução Liberal e a proclamação da República.

A greve académica de 1907, embora tivesse tido como pretexto imediato a reprovação de um candidato ao doutoramento na Faculdade de Direito, não foi apenas uma contestação dos métodos de ensino naquela Faculdade, como o teriam pensado Marnoco e Sousa e Alberto dos Reis. Foi algo de muito mais profundo, como o entendeu Bernardino Machado, que, demitindo-se das suas funções de professor, quis significar, com a sua atitude, que «aquela» Universidade não servia.

A reforma promulgada pelo Decreto de 19 de Agosto de 1907, embora não fosse a reforma por que se esperava, até porque fora preparada antes da greve de 1907, teve efeitos benéficos na vida das instituições de ensino superior e, nomeadamente, na Universidade, sobretudo porque lhes permitiu gerir, com certa «autonomia», as suas receitas, o que permitiu, além de outras coisas, «missões de estudo» ao estrangeiro de alguns dos seus professores. Estas missões de estudo foram determinantes para a reforma universitária de 1911.

Proclamada a República em Outubro de 1910, o Governo Provisório propôs-se logo reformar o ensino superior. Essa reforma revestiu dois aspectos: um aspecto «pontual», no que diz respeito à Universidade de Coimbra (cuja «ideologia» oficial, de cariz «eclesiástico», se não coadunava com o «laicismo» do novo Regime) e um aspecto «estrutural», no que diz respeito ao conjunto das instituições do Ensino Superior.

Vamos ocupar-nos, aqui e agora, da reforma «estrutural», promulgada entre Fevereiro e Maio de 1911, a qual se condensa, fundamen-

talmente, em nove diplomas que, por ordem cronológica, são as seguintes:

Reforma do Ensino Médico (Decreto de 22 de Fevereiro); *Criação das Universidades de Lisboa e Porto e criação do Fundo Universitário de Bolsas ou Pensões de Estudo* (Decreto de 22 de Março); *Reforma dos Estudos Jurídicos* (Decreto de 18 de Abril); *Bases da Nova Constituição Universitária* (Decreto de 19 de Abril); *Plano de Estudos das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa* (Decreto de 9 de Maio); *Plano Geral de Estudos das três Faculdades de Ciências* (Decreto de 12 de Maio); *Escolas Normais Superiores* (Decreto de 21 de Maio); *Escolas de Educação Física* (Decreto de 26 de Maio); *Reforma do Ensino da Farmácia* (Decreto de 26 de Maio).

Começemos pelas *Bases da Nova Constituição Universitária* (19 de Abril de 1911) que é, sem dúvida, o diploma central da reforma.

A *Constituição Universitária* determina que as Universidades são estabelecimentos públicos de carácter nacional que, sob a dependência e inspecção do Ministério do Interior e dotados pelo Estado, com o concurso dos Municípios das regiões interessadas, se propõem os três objectivos seguintes:

a) Fazer progredir a ciência, pelo trabalho dos seus professores, e iniciar um escol de estudantes nos métodos da investigação científica;

b) Ministar o ensino das ciências e das suas aplicações, dando a preparação indispensável às carreiras que exigem uma habilitação científica e técnica;

c) Promover o estudo metódico dos problemas nacionais e infundir a alta cultura na massa da Nação pelos métodos de extensão universitária (art. 1.º).

São três as Universidades do Estado: a de Coimbra, a de Lisboa e a do Porto (art. 2.º).

A Universidade de Coimbra integraria:

a) Uma *Faculdade de Ciências*, destinada ao ensino das Ciências Matemáticas, Físico-Químicas e Histórico-Naturais, e uma *Faculdade de Letras*, destinada ao ensino das Ciências Psicológicas, Filológicas e Histórico-Geográficas;

b) Uma *Faculdade de Direito* e uma *Faculdade de Medicina*, destinadas a ministrar habilitações profissionais;

c) Uma *Escola de Farmácia* e uma *Escola Normal Superior* (como Escolas de aplicação), anexas, respectivamente, à Faculdade de Medicina e às Faculdades de Ciências e de Letras (art. 3.º).

A de Lisboa seria constituída:

a) Por uma *Faculdade de Ciências* e por uma *Faculdade de Letras*;

b) Por uma *Faculdade de Ciências Económicas e Políticas*;

c) Por uma *Faculdade de Medicina* e por uma *Faculdade de Agronomia*;

d) Por uma *Escola de Farmácia*, por uma *Escola Normal Superior* e por uma *Escola de Medicina Veterinária* (art. 4.º).

A do Porto integraria:

a) Uma *Faculdade de Ciências*;

b) Uma *Faculdade de Medicina* e uma *Escola de Farmácia*;

c) Uma *Faculdade de Comércio*, que teria por missão ministrar habilitações para a direcção dos estabelecimentos de crédito, bancos, seguros, empresas industriais e financeiras, etc. (art. 5.º).

Previa-se que o quadro das Universidades seria completado, oportuna e progressivamente, pela criação de Faculdades de ciências aplicadas ou Escolas técnicas, para os diferentes ramos de Engenharia, Comércio e Indústria, de harmonia com os recursos do Tesouro, com o desenvolvimento das Universidades e com as necessidades económicas do País. As Escolas técnicas seriam instituídas e mantidas com o concurso do Estado, das Universidades, dos Municípios e das Associações Comerciais e Industriais das circunscrições universitárias (art. 6.º).

Na sequência do disposto num Decreto de 19 de Agosto de 1907 (a que foi feita referência no começo deste artigo), a *Constituição Universitária* concede (ou mantém a) *autonomia* das Universidades, às quais era confiado o seu próprio governo económico e científico (art. 7.º), nos seguintes termos:

As Universidades, assim como as Faculdades e Escolas universitárias, são pessoas morais, gozando de capacidade jurídica para adquirir, a título gratuito ou oneroso, os bens que lhe sejam transmitidos e para os administrar, bem como todas as dotações que receberam, segundo orçamento próprio, no desenvolvimento da ciência e do ensino (art. 8.º). A aquisição desses bens não precisava de aprovação do Governo, se fossem transmitidos livres de qualquer encargo, sem condições ou obrigações estranhas ao ensino, e sem impugnação de terceiro. Em caso contrário, aquela aprovação seria necessária. No caso de não aceitação, era também indispensável a resolução superior.

A aquisição seria sempre com dispensa de todos e quaisquer direitos e impostos (art. 9.º).

Era conferida às Universidades a posse dos edifícios e do material escolar affectos ao ensino (art. 10.º).

O Estado tomaria sobre si os vencimentos dos professores e dos funcionários, que fossem fixados nos quadros das Universidades, e garantiria a estês, além disso, uma dotação anual para despesas de ensino.

Seriam também receita das Universidades:

1.º — as propinas de inscrição nos diversos cursos e cadeiras, a totalidade das indemnizações pagas pelos alunos, por trabalhos de laboratório, e bem assim o produto das publicações efectuadas por conta dos fundos escolares;

- 2.º — o produto dos selos dos diplomas universitários;
- 3.º — os subsídios que angariassem dos Municípios, pertencentes à circunscrição, colectividades e indivíduos;
- 4.º — as doações, sucessões ou legados que lhes fossem transmitidos.

A dotação do Estado seria entregue à Universidade, em duodécimos, pela Repartição de Contabilidade do Ministério do Interior. A Universidade enviaria, no fim do ano económico, a conta corrente das suas receitas e despesas e, mensalmente, as folhas do pessoal (art. 11.º).

As receitas prescritas no artigo anterior seriam aplicadas em conformidade com os actos que as criaram e, na falta de designação de fins específicos, seriam aplicadas de harmonia com as necessidades dos estudos, aos cursos de aplicação e investigação científica, aos Museus, Bibliotecas, Laboratórios, Jardins, construção e melhoramento dos estabelecimentos, material escolar, missões de estudo em Portugal, Colónias e estrangeiro, expediente, pessoal contratado, assalariado, etc. (art. 12.º).

Só as Universidades eram competentes para dirigir o respectivo ensino. O professor desenvolvia livremente o ensino que lhe fosse confiado e respondia perante a Faculdade respectiva. As Faculdades organizavam livremente o programa geral dos estudos, dentro do seu quadro, e seriam responsáveis perante a Universidade. A Universidade deliberaria sobre a organização do quadro de estudos, sendo responsável perante o Governo (art. 13.º).

As Universidades do Estado eram laicas, não seguiam qualquer confissão religiosa e eram estranhas à confissão dos seus professores e alunos.

No ensino universitário, a religião apenas podia ser considerada como objecto de investigação científica e filosófica (art. 14.º).

A *Constituição Universitária* trata, a seguir, da *inspecção* e das *circunscrições universitárias*.

Enquanto não fosse organizado o Ministério da Instrução Pública, a direcção do ensino superior pertenceria ao Ministério do Interior, que a exerceria por intermédio da Direcção-Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial (art. 15.º).

O Director-Geral tinha funções de fiscalização económica, administrativa e pedagógica. Competia-lhe visitar, periodicamente, as Universidades, para se inteirar da sua situação financeira, das necessidades do ensino e da observância das leis, tendo direito de assistir, sem voto deliberativo, às reuniões do Senado e da Assembleia Geral dos Professores (art. 16.º).

Inspirando-se no princípio da descentralização, a *Constituição Universitária* divide o País em três circunscrições:

- 1.º — A *circunscrição universitária de Lisboa*, que compreendia

os Distritos de Lisboa, de Santarém, de Portalegre, de Évora, de Beja, de Faro e as Ilhas Adjacentes;

2.º — A *circunscrição universitária de Coimbra*, que compreendia os Distritos de Coimbra, de Leiria, de Castelo Branco, de Aveiro, de Viseu e da Guarda;

3.º — A *circunscrição universitária do Porto*, que compreendia os Distritos do Porto, de Vila Real, de Bragança, de Braga e de Viana do Castelo (art. 17.º).

Os Municípios e as Instituições de cada circunscrição poderiam e deveriam concorrer, na medida das suas possibilidades, para o progresso e desenvolvimento da respectiva Universidade (art. 18.º).

O governo da Universidade pertencia, sob a inspecção do Estado, aos corpos académicos — o Senado, a Assembleia Geral e os Conselhos das Faculdades e Escolas — e aos seus delegados eleitos — o Director (na Faculdade ou Escola) e o Reitor (na Universidade) (art. 19.º).

O Senado, que era a suprema autoridade universitária, era constituído:

- 1.º — pelo Reitor, que presidia, e pelo Reitor ultimamente cessante;
- 2.º — pelo Vice-Reitor, que presidia na falta do Reitor;
- 3.º — pelos Directores de cada uma das Faculdades e Escolas e pelos Directores ultimamente cessantes;
- 4.º — pelos Secretários de cada uma das Faculdades e Escolas e pelos Secretários ultimamente cessantes;
- 5.º — por um professor eleito por cada Faculdade e Escola, de entre os professores ordinários;
- 6.º — por um representante dos antigos graduados da Universidade;
- 7.º — por um representante eleito pelos estudantes, de entre os antigos graduados da Universidade;
- 8.º — pelo Presidente do Município, sede da Universidade, ou seu delegado;
- 9.º — pelo Governador Civil do Distrito, sede da Universidade;
- 10.º — pelos protectores da Universidade ou individualidades eminentes, a quem fosse conferido esse título.

Os vogais a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º constituíam o *Conselho Académico*, especialmente incumbido das questões disciplinares e pedagógicas. Os vogais a que se referem os números 5.º, 6.º e 7.º seriam eleitos por três anos (art. 20.º).

O Senado devia reunir-se ordinariamente no princípio de cada mês; reunia-se extraordinariamente, por direito próprio, sempre que, pelo menos, cinco dos seus membros o requeressem, ou por convocação do Reitor (art. 21.º).

Ao Senado competia:

- 1.º — representar a Universidade e corresponder-se com a

Direcção-Geral, em todos os assuntos que dissessem respeito à administração e ao ensino;

2.º — promover o aperfeiçoamento da organização universitária e de tudo quanto pudesse concorrer para o progresso do ensino;

3.º — vigiar pela conservação e conveniente aperfeiçoamento do material, edifícios e dependências universitárias;

4.º — conseguir benefícios para a Universidade, arrecadar as suas receitas, administrar os seus bens e estudar a maneira de ampliar os seus recursos;

5.º — superintender nas aquisições, dotações e legados e alienação, troca e aplicação desses bens;

6.º — consignar, no fim de cada ano lectivo, as dotações de cada Faculdade e Escola, para o ano lectivo imediato, segundo as suas necessidades e de harmonia com o parecer fundamentado dos respectivos Conselhos Escolares;

7.º — aprovar as contas correntes das mesmas Faculdades e Escolas, do ano findo, e os orçamentos do ano futuro;

8.º — organizar, para cada ano lectivo, o quadro geral dos estudos, fazendo publicar os programas propostos pelos Conselhos das Faculdades e Escolas, e tomar conta dos seus relatórios sobre o exercício académico do ano findo;

9.º — autorizar os cursos dos professores livres; decidir sobre a criação de cursos de interesse regional ou para habilitação especial, mediante a combinação dos seus ensinos;

10.º — tomar conhecimento das propostas de supressão, transformação ou criação de cadeiras e cursos do quadro, e submetê-los ao Governo, por intermédio da Direcção-Geral;

11.º — distribuir pelos estudantes das Faculdades e Escolas as dispensas e concessões previstas nas leis e regulamentos;

12.º — promover ou auxiliar as obras para-universitárias que se propusessem melhorar as condições materiais e morais dos estudantes e professores, ou aperfeiçoar a sua educação física, intelectual e artística;

13.º — publicar, anualmente, uma relação geral do estado do ensino e das condições de vida da Universidade e das suas necessidades mais imperiosas e urgentes (art. 22.º).

Na distribuição das dotações pelas diversas Faculdades e Escolas, o Senado era obrigado;

1.º — a respeitar a vontade dos legatários, testadores ou beneméritos;

2.º — a dar a cada Faculdade ou Escola metade, pelo menos, do rendimento das propinas de inscrição dos seus alunos e a totalidade das indemnizações pagas pelos mesmos alunos por trabalhos de Laboratório.

Os Conselhos das Faculdades podiam ceder uma parte do rendimento das propinas de inscrição dos seus alunos e das indemnizações por eles pagas por trabalhos de Laboratório em benefício de outra Faculdade ou Escola (art. 23.º).

A administração dos bens da Universidade competia, por delegação do Senado, a uma Junta eleita por ele, de entre os seus membros, presidida pelo Reitor e composta, em partes iguais, por docentes e não-docentes da Universidade. A essa Junta pertencia também a Administração do *Fundo Universitário de Bolsas de Estudo* (art. 24.º), de que falaremos adiante.

A *Junta Administrativa* era eleita por três anos, podendo ser reconduzida uma só vez, desde que os seus membros continuassem a fazer parte do Senado. Tinha por Secretário e por Tesoureiro os da Universidade (art. 25.º).

O Reitor era nomeado pelo Governo, para servir por um período de três anos, de entre os indivíduos indicados numa lista tríplice, apresentada pela Assembleia Geral da Universidade, e só podia ser reconduzido uma vez (art. 26.º).

O Vice-Reitor era eleito pela Assembleia Geral e assistia o Reitor nos negócios correntes, substituindo-o em caso de ausência, ou doença ou de impedimento (art. 27.º).

Na organização universitária, o Reitor representava o Governo perante a Universidade e a própria Universidade, como pessoa jurídica. O Senado, para o efeito da execução das suas deliberações e nas suas relações ordinárias com a Direcção-Geral, era representado pelo Reitor (art. 28.º).

Ao Reitor competia, como representante do Governo, comunicar ao Senado as resoluções do Governo; cuidar da observância da «Constituição Universitária» e das leis e informar o Governo sobre o estado da Universidade. Como delegado do Senado, competia-lhe comunicar à instância competente as resoluções do Senado e fazê-las cumprir; nomear e despedir o pessoal assalariado nas Bibliotecas, Laboratórios e Museus, sob proposta dos respectivos Directores; conceder licenças aos professores, quando não fossem além de quinze dias, sob proposta dos Conselhos das Faculdades ou Escolas; fiscalizar a observância dos regulamentos internos da Universidade e exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os professores, estudantes e outro pessoal universitário (art. 29.º).

Os Conselhos das Faculdades e Escolas, constituídos pelos professores ordinários e extraordinários, representavam a Faculdade ou Escola, como pessoa moral e como entidade docente (art. 30.º).

Cada Conselho tinha um Presidente, que era o Director, e um Secretário, um e outro eleitos pelo próprio Conselho, para servirem por três anos, podendo ser reconduzidos para o triénio imediato (art. 31.º).

O Conselho das Faculdades e Escolas reunia ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que dois dos seus membros o requeressem ou por convocação do Director (art. 32.º).

Os Conselhos das Faculdades e Escolas tinham funções administrativas e eram autónomos, sob o ponto de vista pedagógico.

Competia-lhes administrar as receitas e bens próprios da Faculdade ou Escola; propor ao Senado a dotação orçamentada da Faculdade ou Escola para o ano lectivo imediato e apresentar-lhe as contas correntes do ano findo; apresentar ao Senado o programa geral dos estudos para cada ano lectivo e um relatório do Estado e actividade da Faculdade ou Escola do ano findo; propor a criação, transformação ou supressão de cadeiras ou cursos do quadro e determinar os sistemas de ensino e a forma dos exames e exercícios; resolver as dúvidas que surgissem sobre assuntos de inscrição e de matrícula e regulamentar os serviços internos da Faculdade ou Escola e os restantes aspectos da sua actividade docente (art. 33.º).

O Director representava o Conselho da Faculdade ou Escola, como pessoa moral, e exercia, por delegação, o poder executivo, em relação à mesma Faculdade ou Escola (art. 34.º).

Ao Director competia notificar a instância competente das resoluções do Conselho; notificar o Conselho das resoluções do Senado e do Reitor; vigiar a disciplina académica na sua Faculdade ou Escola e a observância dos seus regulamentos internos e exercer a autoridade administrativa e disciplinar em relação aos professores, estudantes e outro pessoal da sua Faculdade ou Escola, no âmbito da sua competência (art. 35.º).

A Assembleia Geral da Universidade era constituída por todos os professores ordinários e extraordinários e, além disso, por um representante dos professores livres, por um representante dos assistentes e por um representante dos estudantes de cada Faculdade ou Escola (art. 36.º).

Quando cessassem as funções do Reitor, a Assembleia Geral reunir-se-ia no prazo de 10 dias, por convocação do mesmo Reitor ou do Vice-Reitor, para votar e enviar ao Governo a lista de três nomes, de entre os quais devia ser escolhido o novo Reitor, e para eleger o Vice-Reitor (art. 37.º).

A Assembleia Geral podia reunir-se extraordinariamente, por convocação do Senado, para tratar de assuntos de alto interesse universitário, ou por direito próprio, quando o requeressem pelo menos uma quarta parte dos professores, para interpelar o Senado sobre a administração da Universidade. A convocação seria feita pelo Reitor (art. 38.º).

Para a validade das reuniões da Assembleia Geral da Universidade, do Senado ou dos Conselhos das Faculdades e Escolas, era neces-

sário que a convocação fosse feita com três dias de antecedência, salvo casos de força maior; que, na convocatória, fosse indicado o assunto a tratar e que, na reunião, estivesse presente a maioria dos indivíduos convocados (art. 39.º).

Nas Universidades, o ensino era ministrado por professores ordinários, por professores extraordinários, por assistentes, por professores livres e por professores contratados (art. 40.º).

Os professores ordinários, os professores extraordinários e os assistentes eram nomeados pelo Governo, sob proposta das Faculdades e Escolas e mediante o concurso de provas públicas, por títulos científicos e serviços ao ensino, ou por promoção e transferência, consoante os regulamentos das Faculdades e Escolas.

As Faculdades e Escolas poderiam, extraordinariamente, propor ao Governo a nomeação, sem concurso, de individualidades eminentes, de notória reputação, nas Ciências e nas Letras (art. 41.º).

Os professores ordinários e os professores extraordinários eram inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demitidos ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos, excepto nos casos e pelas formas prescritas na lei (art. 42.º).

Os professores ordinários e os professores extraordinários, com cadeira, eram obrigados a reger as suas cadeiras e a dirigir os trabalhos práticos respectivos (art. 43.º).

Os professores extraordinários, sem cadeira, eram obrigados a reger as cadeiras e os cursos que lhes fossem atribuídos, no seu grupo, e a dirigir os trabalhos práticos respectivos (art. 44.º).

Os assistentes auxiliavam os professores do grupo na regência das cadeiras e cursos, na direcção dos trabalhos práticos, podendo ainda, por deliberação do Conselho, ser encarregados da regência de cursos (art. 45.º).

O número de lições e exercícios de cada cadeira ou curso seria fixado no programa geral, organizado pelas Faculdades e Escolas, no fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte (art. 46.º).

Os professores livres eram admitidos pelas Faculdades e Escolas e autorizados pelo Senado, para regerem cursos facultativos (art. 48.º).

As funções dos professores ordinários e dos professores extraordinários eram vitalícias; as dos assistentes eram temporais e as dos professores livres eram eventuais (art. 49.º).

Cada Faculdade ou Escola era dividida em grupos de cadeiras e cursos, para efeito de concursos, promoção e substituição de assistentes e professores (art. 50.º).

A actividade docente dos professores e dos assistentes exercia-se expondo a ciência feita, em lições e em conferências com os alunos; ensinando como se faz ciência, em exercícios de investigação científica.

ca; e ensinando o que vale a ciência, em exercícios de aplicação científica (art. 51.º).

As lições deviam ser demonstradas, independentemente do texto, conclusivas e seriadas, de maneira a formarem um todo. A conferência devia ser familiar, interrogativa e contraditória (art. 52.º).

Os professores ordinários, os professores extraordinários, os assistentes, os professores livres e os professores contratados tornariam público e fariam anunciar o programa do curso (art. 53.º).

Os professores livres não tinham ordenado do Estado, mas eram remunerados pelos alunos, recebendo uma percentagem deduzida da propina de inscrição (art. 55.º).

As Faculdades e Escolas podiam contratar professores e assistentes nacionais ou estrangeiros, desde que os seus recursos o permitissem, e sob autorização do Senado, no que dizia respeito à parte financeira (art. 56.º).

As Faculdades e Escolas deveriam incluir nos seus orçamentos as verbas necessárias para viagens científicas dos respectivos professores, no País, nas Colónias e no estrangeiro (art. 57.º).

Depois de seis anos de efectivo serviço na respectiva Faculdade ou Escola, podiam os professores ordinários e extraordinários ausentarem-se do serviço por um semestre, sem prejuízo dos seus vencimentos, para qualquer missão científica de sua iniciativa, sobre a qual apresentariam relatório ao Conselho respectivo (art. 58.º).

Eram (e são) considerados estudantes da Universidade todos aqueles que estivessem matriculados e inscritos nos seus cursos (art. 61.º), entendendo-se por *matrícula* o acto pelo qual o aluno dava entrada na Universidade e por *inscrição* os actos que lhe facultavam, sucessivamente, depois de matriculado, a frequência das diversas cadeiras e cursos (art. 62.º).

A matrícula era requerida ao Reitor, através da Secretaria da Universidade, de 25 de Setembro a 10 de Outubro e de 25 de Fevereiro a 10 de Março (art. 63.º).

A propina de matrícula era de 5\$000 réis e constituía receita do Estado (art. 64.º).

As propinas de inscrição seriam fixadas pelo Governo e constituíam receita da Universidade (art. 65.º).

Seriam isentos do pagamento das propinas de matrícula e inscrição os alunos a quem tivessem sido concedidas «Bolsas Universitárias» ou que tivessem sido julgados em condições de as receber (art. 66.º).

A inscrição, nos cursos anuais, fazia-se de 25 de Setembro a 10 de Outubro; nos cursos semestrais, fazia-se naquele período para o

semestre de Inverno e de 25 de Fevereiro a 10 de Março, para o semestre de Verão; nos cursos trimestrais, fazia-se nos mesmos prazos e, além disso, de 10 a 25 de Janeiro (2.º trimestre) e de 10 a 25 de Maio (4.º trimestre) (art. 67.º).

Os trabalhos escolares seriam inaugurados solenemente, no princípio de cada ano lectivo, sob a presidência do Reitor e com a assistência do Senado, dos professores e assistentes e dos representantes das corporações, locais e regionais (art. 68.º).

Na sessão inaugural, o Reitor faria a crónica universitária do ano findo e usariam da palavra, além de outros oradores, um membro do Senado pela Universidade, um representante das corporações pela região, o representante do Ministro, em nome do Estado, e um estudante, em nome da Academia. Nesse mesmo dia, um professor, eleito por turno pelas diferentes Faculdades, proferiria uma Oração de Sapiência (art. 69.º).

As Universidades abririam em 15 de Outubro e fechariam em 31 de Julho (art. 73.º).

O ensino universitário assentaria fundamentalmente no princípio da liberdade de ensinar e aprender (art. 74.º).

A ordem dos estudos não era prescrita, podendo os estudantes inscrever-se livremente nos cursos e cadeiras, salvo as dependências estabelecidas nos diplomas especiais. As Faculdades e Escolas aconselhariam, porém, aos seus alunos o plano de estudos que lhes parecesse mais harmónico com a solidariedade e sucessão lógica das diferentes disciplinas (art. 75.º).

Não haveria registo algum da assistência ou da falta dos alunos a qualquer dos cursos, mas se, por ausência ou tumulto dos estudantes não houvesse um número de lições e de exercícios considerado mínimo pelos Conselhos das Faculdades e Escolas, para cada disciplina, seria anulada a inscrição nesses cursos (art. 76.º).

Os exames seriam por grupos de cadeiras e, em cada ano, realizavam-se em duas épocas (Março e Julho) (art. 78.º).

As propinas dos exames, para a obtenção dos diplomas de Estado, seriam de 80\$000 réis, importância que constituiria receita do Estado (art. 81.º).

As Universidades confeririam graus de Bacharel, de Licenciado e de Doutor e Diplomas de Estado e Universitários (art. 82.º).

Os Diplomas de Estado, habilitando para as diversas carreiras, constituíam um direito firmado nas leis da Nação e seriam, por isso, uma garantia de ordem profissional. O diploma de Estado teria um selo de 50\$000 réis, que constituía receita do Estado (art. 83.º).

Os Diplomas Universitários seriam criados pelos Conselhos das Faculdades e Escolas, sancionados pelo Senado e não ofereciam privilégio para o exercício de qualquer profissão. O Diploma Universitário teria um selo de 10\$000 réis, que constituía receita da Universidade (art. 84.º).

De grande relevância é um Decreto de 22 de Março de 1911 que, numa louvável tentativa de democratização do ensino, criou, nas três Universidades (a de Lisboa e a do Porto foram criadas por este Decreto...), um *Fundo Universitário de Bolsas ou Pensões de Estado*. «Só este Decreto vale bem um Ministério de Instrução Pública», afirmou o Reitor da Universidade de Coimbra, na abertura das aulas do ano lectivo de 1912-1913, no fim de um discurso a que deu o título de *A Universidade de Coimbra perante a nova reforma dos estudos* e antes da distribuição dos prémios aos alunos distintos.

Porque se trata realmente de um documento notável que, embora nunca tivesse sido executado, é bem significativo do idealismo de alguns dos promotores da República, comecemos por transcrever integralmente o seu *Preâmbulo*:

«Considerando que a frequência da Instrução Secundária e Superior demanda tal sacrifício de tempo e dinheiro, que a constitui em privilégio de ricos e remediados, tornando-a inacessível, de facto, a muitos estudiosos com mérito e aptidões, mas desprovidos de recursos;

Considerando que um dos primeiros deveres do Estado democrático é assegurar a todos os cidadãos, sem distinção de fortuna, a possibilidade de se elevarem aos mais altos graus de cultura, quando disso sejam capazes, por forma que a Democracia constitua, segundo a bela definição do imortal *Pasteur*, aquela forma de Estado que permite a cada indivíduo produzir o seu máximo esforço e desenvolver, em toda a plenitude, a sua personalidade;

Considerando que, para realizar esse fim, os modernos estados europeus, como a Itália, França, Bélgica, Suíça, e as repúblicas americanas, têm instituído «Bolsas escolares ou pensões de estudo», dotadas pelo Parlamento, pelas províncias ou pelos municípios, e destinadas a subsidiar os estudantes pobres e de mérito, durante a sua frequência nos estudos secundários e superiores;

Considerando que a instituição das Bolsas de Estudo, que promana, em toda a sua beleza, dos princípios da grande revolução, além de essencialmente democrática, tem sido, em todos os países em que vigora, altamente frutuosa para o ensino público, trazendo às Universidades uma verdadeira *elite* de alunos, adstritos à assiduidade, treinados no esforço e seleccionados pelo seu mérito nas famílias mais humildes da Nação;

Considerando que a presença dessa *elite* nos liceus e, especialmente,

nos cursos superiores, irá exercer uma verdadeira acção excitante ao trabalho, sobre a massa geral dos alunos, elevando o nível dos estudos e melhorando o coeficiente da sua utilização;

Considerando, por outro lado, a vantagem de promover que os mais distintos, entre os jovens estudiosos, vão temporariamente ao estrangeiro para se aperfeiçoarem e especializarem nos seus estudos;

Atendendo, com efeito, a que, para a transformação e desenvolvimento da cultura nacional, no sentido moderno, e para a organização científica da vida económica do País, não basta importar como, até aqui, na sua expressão livresca e em fórmulas já feitas, os resultados obtidos nas nações mais adiantadas e progressivas, mas se faz mister que a juventude portuguesa assimile, directamente e *in loco*, os métodos de ensino, de criação e de aplicação das ciências, para os implantar entre nós e criar centros autónomos de cultura nacional;

Atendendo a que o exemplo bem patente de outras nações, em condições análogas à nossa, demonstra, com o rigor de uma verdadeira experiência política, que este é o processo mais eficaz de promover o rápido desenvolvimento dos povos recém-nascidos para a vida moderna, como o proclama bem alto o sucesso com que foi posto em prática pelo Japão e por certos Estados Balcânicos e da América do Sul...»;

Depois de criar a Universidade de Lisboa e a Universidade do Porto (art. 1.º), o articulado deste Decreto estabelece:

Em cada Universidade, será instituído um *Fundo Universitário de Bolsas ou Pensões de Estudo* que se destinam:

a) a subsidiar, durante o curso dos Liceus, os estudantes pobres e de mérito que não tenham recursos para prosseguir os seus estudos: *Bolsas liceais*;

b) a subsidiar, nas Faculdades e Escolas das Universidades, os antigos pensionistas dos Liceus que se habilitem a prosseguir estudos superiores, ou outros estudantes que se encontrem em idênticas condições: *Bolsas universitárias*;

c) a enviar anualmente ao estrangeiro, a fim de se aperfeiçoarem ou especializarem nos seus estudos, os recém-diplomados da Universidade, que tenham concluído o seu curso com distinção: *Bolsas de aperfeiçoamento no estrangeiro* (art. 2.º).

O Fundo Universitário de Bolsas de Estudo seria constituído:

a) por uma doação do Estado, votada anualmente pelo Parlamento;

b) por subscrição voluntária dos Municípios e Instituições Filantrópicas da região;

c) pelos fundos e receitas actuais das Sociedades Filantrópicas Académicas que existam em Coimbra, Lisboa e Porto;

d) por uma taxa suplementar sobre cada matrícula ou inscrição na Universidade e Liceus da circunscrição, ou por subscrição facultativa dos estudantes no acto da matrícula e da inscrição;

e) pelas doações e legados instituídos para auxiliar a educação da juventude;

f) pela parte do Fundo Artístico e Escolar que lhe for destinada;

g) pelo reembolso dos antigos pensionistas que o queiram fazer (art. 3.º).

A administração do Fundo Universitário das Bolsas de Estudo, compete, por delegação da Universidade, a uma Junta, eleita pelo Senado de entre os seus membros, presidida pelo Reitor, e composta, em partes iguais, de professores da Universidade e de individualidades eminentes nas ciências, nas artes, na agricultura, no comércio e na indústria da região (art. 4.º).

Em cada ano escolar, no dia 1 de Maio, o Reitor convocará a Junta, para:

a) fixar o número de Bolsas de cada categoria: liceais, universitárias e de aperfeiçoamento no estrangeiro;

b) distribuir as Bolsas universitárias e de aperfeiçoamento no estrangeiro pelas Faculdades e Escolas da Universidade;

c) anunciar os respectivos concursos em Edital afixado na Universidade e publicado no *Diário do Governo* (art. 6.º).

Na distribuição dos fundos, observar-se-á o seguinte critério:

1/4 às Bolsas liceais;

1/4 às Bolsas universitárias;

1/2 às Bolsas de aperfeiçoamento (art. 7.º).

Porque este diploma legal não passou de uma ideia generosa, dispensamo-nos de transcrever outros dos seus artigos.

Os dois diplomas legais de que acabámos de falar dizem respeito à Universidade no seu todo. Refiramos agora as reformas introduzidas em cada uma das Faculdades e Escolas. Começemos pela *Reforma do Ensino Médico*, por ter sido a primeira a ser promulgada — por Decreto de 22 de Fevereiro de 1911.

Este Decreto, que transforma as Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e do Porto em Faculdades de Medicina, começa com um longo *Relatório*, onde se expõe a razão de ser da reforma, reforma que foi elaborada a partir das «bases» estudadas e fixadas, desde 1905, pela Escola Médica de Lisboa, «com a discussão, alteração e pareceres da Faculdade de Medicina de Coimbra e da Escola Médica do Porto».

O *Curso de Preparatórios Médicos* é substituído por «estudos de Física e Química Biológicas e Ciências Naturais».

Procura pôr-se de parte «o velho vício da teorização exagerada», procurando-se que, em todas as cadeiras, o ensino prático constitua a parte fundamental.

Embora admita, em princípio, os cursos livres, a reforma consigna «a obrigação da frequência nos laboratórios e clínicas». «Trata-se de facultar ao aluno os meios próprios de investigação, de o adestrar no seu manejo, de o familiarizar com o seu emprego...»

Ao contrário do que até então se verificava, em que o aluno passava «a maior parte do ano [do curso?] fora dos Hospitais, indo aí tirocinar simplesmente nos dois ou três últimos anos», nesta reforma «as Clínicas preenchem o maior tempo do curso».

«Finalmente, cria a reforma a obrigação de um ano de tirocínio prático complementar...» e «faculta a todo o aluno que o deseje o estudo mais detido de qualquer especialidade».

Quanto ao recrutamento do pessoal docente, admite-se «um concurso que dá acesso ao lugar de segundo assistente e, conseguido este, tem o candidato prestado a primeira prova. O complemento da carreira profissional faz-se por concorrência e selecção sucessiva para os lugares de primeiro assistente e professor extraordinário e, por antiguidade, para o lugar de professor ordinário».

«Excepcionalmente, foi consignada a chamada de um ou outro diplomado, acreditado pelo nome científico obtido no meio médico, assim como a permuta dos professores e assistentes das Faculdades, mediante o pedido de um Conselho e a aquiescência do escolhido.

Finalmente, cria a reforma a classe dos professores livres, cujos cursos vêm estabelecer concorrência ao ensino oficial».

Quanto ao *Plano Geral dos estudos médico-cirúrgicos*, transcrevemos, não já o que diz o *Relatório*, que é mais vago, mas o capítulo I do articulado:

«O ensino médico-cirúrgico destina-se a conservar, transmitir e ampliar os conhecimentos da Medicina e Cirurgia e exerce-se em três Faculdades que são estatuídas em Lisboa, Coimbra e Porto, nos estabelecimentos escolares das três cidades, com os corpos docentes que até o presente têm servido e praticado aquelas ciências» (art. 1.º).

«As três Faculdades, organizadas segundo o mesmo tipo, gozam dos mesmos direitos e privilégios, devendo os respectivos regulamentos manter e caucionar a sua independência e autonomia» (art. 2.º).

«O ensino geral da Medicina e Cirurgia é exercido nos cursos e cadeiras e simultaneamente ministrado por segundos assistentes, primeiros assistentes, professores extraordinários e professores ordinários» (art. 3.º).

«O quadro das disciplinas distribui-se em dois grandes grupos, que, por sua vez, se repartem em *cursos e cadeiras*.

- a) Pertencem ao primeiro grupo:
Cadeira de Anatomia Descritiva;
Cadeira de Anatomia Topográfica;

Curso de Química Biológica;
Curso de Física Biológica;
Cadeira de Histologia e Embriologia;
Cadeira de Fisiologia Geral e Especial;
Curso de Ciências Naturais;
Cadeira de Farmacologia (Matéria Médica e Farmacodinâmica);
Cadeira de Anatomia Patológica;
Cadeira de Bacteriologia e Parasitologia;

b) Pertencem ao segundo grupo:

Cadeira de Higiene;
Curso de Epidemiologia;
Curso de Clínica de moléstias infecciosas;
Curso de Propedêutica Médica;
Cadeira de 1.ª Clínica Médica (Patologia Interna, com demonstrações clínicas);
Cadeira de 2.ª Clínica Médica;
Cadeira de Terapêutica;
Curso de Patologia Cirúrgica Geral. Propedêutica Cirúrgica;
Cadeira de 1.ª Clínica Cirúrgica (Patologia Externa, com demonstrações clínicas);
Cadeira de 2.ª Clínica Cirúrgica;
Cadeira de Terapêutica e Técnica Cirúrgicas;
Cadeira de Clínica Obstétrica;
Cadeira de Clínica Ginecológica;
Cadeira de Medicina Geral;
Curso de Toxicologia;
Cadeira de História e Filosofia Médicas, Ética profissional;
Cadeira de Clínica Oftalmológica;
Cadeira de Clínica Neurológica;
Cadeira de Clínica Psiquiátrica;
Curso de Psiquiatria Forense;
Cadeira de Clínica Urológica;
Cadeira de Clínica Oto-Rino-Laringológica;
Cadeira de Clínica Dermatológica e Sifiligráfica;
Cadeira de Clínica Pediátrica;
Cadeira de Clínica Ortopédica;
Cadeira de Clínica Estomatológica (art. 4.º).

«As disciplinas constantes do quadro anterior serão cursadas no tempo mínimo de doze semestres, tendo os alunos, além das provas de frequência e exames naquele período, a obrigação de um ano mais de tirocínio prático complementar.

§ único. Este tirocínio compreende três meses de internato numa

Clínica médica e nove meses de internato em qualquer Clínica geral ou especial, à escolha dos alunos» (art. 5.º).

«As cadeiras são regidas somente pelos professores ordinários e extraordinários; os cursos são regidos por professores ou pelos primeiros assistentes.

§ único. Os cursos de Química e Física Biológica são feitos nos respectivos Laboratórios de Física e Química da Faculdade de Filosofia e das Escolas Politécnicas de Lisboa e Porto e dirigidos pelos respectivos professores, sob as indicações do Conselho das Faculdades de Medicina» (art. 6.º).

«Além dos cursos constantes do quadro geral (art. 4.º), podem as Faculdades ordenar aos primeiros assistentes que façam outros cursos, facultativos, desde que o julguem conveniente ao aperfeiçoamento científico e especialização técnica dos alunos» (art. 7.º).

«O curso geral tem uma parte obrigatória (trabalhos práticos, provas de exame, estágio e internato) e uma parte facultativa (lições magistrais e lições com demonstração)» (art. 8.º).

Um Decreto de 23 de Agosto de 1911 aprovou o *Regulamento das Faculdades de Medicina*.

Um Decreto de 18 de Abril de 1911 promulga a *Reforma dos Estudos Jurídicos*, elaborada com base num projecto de que foi relator o Dr. Álvaro Machado Vilela.

O longo *Relatório* que precede o articulado do Decreto informa-nos das razões da reforma: «Há muito que a Escola de Direito vem revelando a necessidade de uma transformação profunda...», pelo que, «nos últimos anos, tem procurado colher os elementos indispensáveis à reforma dos seus estudos, já enviando professores ao estrangeiro com a missão de tomar conhecimento directo da organização do ensino do Direito, nas Universidades europeias de maior nomeada, já formulando e remetendo às Universidades estrangeiras, que não puderam ser visitadas, um questionário sobre a organização dos estudos jurídicos, já nomeando comissões para elaborar as bases da sua reforma, bases que submeteu à apreciação do Governo Provisório».

A reforma dos estudos jurídicos «assenta primordialmente na separação entre a *função docente*, que pertence à escola, e a *função de julgamento*, que deve pertencer a representantes do Estado...», sendo o meio de realizar essa separação os *Exames de Estado*, sistema praticado já em outros países.

No que diz respeito ao quadro das disciplinas da Faculdade, introduziu-se o estudo da *Estatística*, da *Economia Social*, do *Direito Constitucional Comparado*, das *Confissões Religiosas nas suas relações com o Estado* e da *Legislação Civil Comparada*.

Além destas inovações, fizeram-se algumas modificações, dizen-

do respeito a primeira ao ensino da *História do Direito*; a segunda, à criação do curso semestral de *Direito Civil Desenvolvido*; e a terceira, ao desdobramento do estudo do *Direito Internacional em Direito Internacional Público* e em *Direito Internacional Privado*.

Entendeu o Governo que, em princípio, devia ser respeitada a liberdade de espírito dos alunos, pelo que cada aluno podia escolher, em cada ano, aquelas disciplinas que melhor se enquadrassem com o desenvolvimento da sua cultura jurídica. No entanto, porque, entre as diferentes disciplinas, há uma filiação natural e uma sucessão lógica, que seria útil manter, a Faculdade tinha a obrigação de organizar e aconselhar o plano de estudos que, no seu critério, melhor correspondia às necessidades da cultura jurídica.

A Faculdade faria, pois, o ensino segundo um plano *aconselhado*, e não segundo um plano *imposto*.

Quanto à *metodologia* a empregar no ensino, admitia-se, para transmitir a ciência *feita*, o recurso à lição magistral que devia, porém, fugir ao *dogmatismo* e ao *verbalismo*. Mas aconselhava-se o *case-method*, que é «o método de laboratório aplicado ao estudo das ciências jurídicas e sociais e, por isso, um método verdadeiramente positivo e inteiramente adequado a banir o verbalismo do ensino universitário».

«Os novos métodos de ensino, para desenvolverem toda a sua eficácia educativa, não podem limitar a função pedagógica da escola à *acção unilateral* do professor. A lição não poderá ser *exclusivamente* um *monólogo* de quem ensina, sob pena de o ensino se dirigir principalmente à memória do aluno, de ser sobretudo *receptivo* e de não exercitar convenientemente o raciocínio de quem aprende. Pelo contrário, os estudantes, em vez de meros assistentes, devem *cooperar com o professor*, *observar* com ele os factos que são a base do ensino e com ele *raciocinar*, para descobrir os princípios. Desta maneira, desenvolver-se-á todo o seu poder mental e o seu espírito habituar-se-á a pensar por si mesmo e, assim, conseguirá a sua *emancipação intelectual*, que é o fim supremo da escola superior. Ora, devendo o ensino ser *cooperação* entre professor e alunos, sob a direcção do professor, a *lição-monólogo* deverá ser substituída pela *lição-diálogo*, sempre que isso convenha ao ensino.

Este diálogo é, contudo, bem diferente do velho diálogo, para verificar se o estudante conhecia algumas páginas de um livro ou aquilo que o professor havia dito, dias antes. O diálogo novo é um processo de ensino, é uma *categoria pedagógica*, ao passo que o diálogo velho era uma *antecipação parcial do exame*, se não era, por vezes, um verdadeiro exame».

«Ensinar cientificamente na escola o direito da vida e preparar o aluno para aplicar inteligentemente na vida o direito estudado na escola, eis um dos destinos do ensino». Para isso, não era suficiente a

lição magistral, mas tornava-se indispensável a criação de *exercícios práticos*, «como meio de combater o verbalismo e de imprimir ao ensino a concretização necessária, a aproximação aos princípios e aos factos, à evidenciação do valor da doutrina exposta nas lições, ao interesse pelo estudo do direito e à formação do hábito de ver o direito nas suas relações com a vida social e de resolver hipóteses progressivamente mais complexas».

A Universidade não tem por missão apenas transmitir a ciência feita, mas deve «ensinar os processos da investigação científica, promover a organização de trabalhos originais e, assim, concorrer para o progresso da ciência». Daí a criação do *Instituto Jurídico*, «para o efeito de promover a formação, dentro da Faculdade de Direito, de um centro de actividade científica, que fosse, a um tempo, útil a professores e estudantes, congregando e organizando energias dispersas numa forma de trabalho que pudesse ser eficaz à obra da ciência nacional. Aí serão reunidos, numa Biblioteca privativa, os elementos e as fontes para a investigação científica; aí indicará o professor o modo de utilizar os mesmos elementos e fontes para a formação de trabalhos pessoais; sob a direcção dos professores, serão organizados pelos membros do Instituto relatórios sobre questões ou pontos escolhidos pelos alunos ou indicados pelos professores: os relatórios poderão ser lidos e discutidos em sessão do Instituto, entre o professor, o relator e os demais membros do mesmo Instituto, como se pratica nos Seminários alemães e nas Salas de Trabalho de Paris; os trabalhos serão sempre analisados pelo professor; aí se habituarão os estudiosos a organizar e expor trabalhos jurídicos, com decidida vantagem para o exercício das carreiras públicas ou para concurso ao magistério; aí, em suma, se poderá aprender a pensar e a trabalhar cientificamente, em proveito de quem estuda e em prol da ciência nacional».

O *Relatório* refere-se, a seguir, ao *curso livre*, regime que se baseia em duas razões: «Em primeiro lugar, a escola superior tem por missão formar homens de *inteligência* e de *vontade*, para exercerem, de um modo *esclarecido* e *firme*, as profissões de maior responsabilidade social e, assim, tais indivíduos não devem ser educados num meio artificial de coacção, que lhes pode atrofiar o carácter, nem o Estado ou a Escola devem ter empenho em fazer caminhar aqueles a quem falta a energia da vontade, que é a grande força da superioridade humana. Vá, pois, à Escola quem quiser ir, e deixe-se eliminar *livremente* para as carreiras públicas quem não possui inteligência ou vontade para as desempenhar com energia e competência».

Além deste valor moral, o curso livre tem a justificá-lo uma grande razão pedagógica. De duas, uma: ou o ensino é o professor, isto é, o ensino é tão pessoal que o estudante, querendo saber, precisa de ir à escola, pois nem a litografia, nem um manual, nem mesmo um

tratado podem substituir a lição do mestre e, então, quem não for não pode saber, não pode apresentar-se a exame e há-de eliminar-se fatalmente; ou o professor nenhum cunho pessoal imprime ao que pretende ensinar, de modo que possa ser substituído por aquilo com que a boa ou a má literatura científica costuma substituir os professores e, em tal hipótese, pouco perde o estudante em não assistir ao curso, pois facilmente preencherá a sua falta».

«O ensino ou é obrigatório *por si mesmo*, ou não tem razão de ser. Torná-lo obrigatório mediante uma falta marcada por quem quer que seja, é alguma coisa incompreensível».

Ocupa-se, a seguir, o *Relatório*, dos exames, dos graus académicos e da carreira docente.

O quadro das disciplinas do curso geral da Faculdade de Direito distribuía-se pelos quatro grupos seguintes: *História do Direito e Legislação Civil Comparada* (1.º Grupo); *Ciências Económicas* (2.º Grupo); *Ciências Políticas* (3.º Grupo); e *Ciências Jurídicas* (4.º Grupo) (art. 3.º).

O ensino do Direito era ministrado nas quatro formas de cursos seguintes:

- a) Lições magistrais;
- b) Exercícios práticos;
- c) Exercícios de investigação científica;
- d) Cursos de repetição (art. 12.º).

Os exercícios práticos revestiriam as seguintes formas principais:

- 1.º — exercícios escritos pelos alunos, fora da aula, sobre assuntos ou hipóteses indicados pelos professores;
- 2.º — exercícios escritos, na Universidade, sob a direcção dos professores ou dos assistentes;
- 3.º — exercícios meramente orais, sobre textos ou sobre hipóteses apresentadas pelo professor, durante a aula;
- 4.º — visitas a estabelecimentos industriais ou a instituições sociais, quer individuais, quer colectivas, sob a direcção do professor.

Os exercícios escritos pelos alunos, em casa, seriam analisados, na aula, entre o professor e os alunos.

Os exercícios escritos na Universidade seriam distribuídos em dois períodos: no primeiro, seriam feitos com todos os elementos de estudo e com todos os esclarecimentos que os alunos quisessem pedir ao professor; no segundo, apenas com os textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos.

Tanto os exercícios escritos como os exercícios orais deviam ser feitos, sempre que possível, sobre casos práticos da jurisprudência dos tribunais e cuidadosamente graduados, para que os alunos fossem constantemente postos em contacto com os factos da vida real e se habituassem a resolver hipóteses cada vez mais complexas (art. 25.º).

O Instituto Jurídico, então criado, destinava-se sobretudo a iniciar os estudantes na investigação científica (art. 32.º).

Poderia haver na Faculdade *Cursos de repetição*, destinados à revisão das doutrinas professadas nas aulas e à preparação dos exames (art. 35.º).

Não haveria registo da assistência ou da falta dos alunos. No entanto, se, por ausência dos alunos, não houvesse um determinado mínimo de lições magistrais ou de sessões de exercícios práticos, seria anulada a inscrição nesse curso (art. 40.º).

A habilitação científica para as carreiras que exigiam uma preparação jurídica seria julgada por meio de dois Exames de Estado: Exame de Ciências Económicas e Políticas e Exame de Ciências Jurídicas (art. 48.º).

O Exame de Estado de Ciências Económicas e Políticas podia realizar-se depois de três anos de estudo (art. 49.º); o de Ciências Jurídicas podia realizar-se depois de cinco anos de estudo (art. 50.º). Ambos os exames constavam de provas escritas e de provas orais (art. 51.º).

Os Exames de Estado eram feitos perante júris nomeados pelo Governo. Esses júris funcionariam na Universidade de Coimbra e seriam constituídos por juizes de 1.ª instância, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, por professores da Faculdade de Direito ou de outras Escolas Superiores, onde se ensinassem as ciências jurídicas e sociais, por funcionários superiores da Administração Pública, por magistrados do Ministério Público e por advogados (art. 55.º).

Os Exames de Estado de Ciências Económicas e Políticas e de Ciências Jurídicas conferiam o título científico de bacharel em Direito e constituíam a habilitação científica necessária para as carreiras públicas, para cujo ingresso era exigida a formatura em Direito (art. 57.º). Eram abolidos os exames e graus na Faculdade de Direito, à excepção dos exames de doutoramento e do grau de Doutor (art. 58.º).

O corpo docente da Faculdade de Direito compunha-se de professores ordinários, de professores extraordinários e de assistentes (art. 69.º); sendo os assistentes recrutados por meio de concurso de provas públicas (art. 70.º) e sendo os lugares de professores ordinários e de professores extraordinários providos por meio de concurso documental, perante o Conselho da Faculdade (art. 77.º).

Um Decreto de 21 de Agosto de 1911 aprovou os *Regulamentos* dos cursos práticos, do Instituto Jurídico, dos cursos de repetição, dos exercícios de frequência e do doutoramento na Faculdade de Direito e ainda os *Regulamentos* dos Exames de Estado de Ciências Económicas e Políticas e dos Exames de Estado de Ciências Jurídicas, da

admissão aos lugares de professores da Faculdade de Direito e do regime transitório (1).

Um Decreto de 9 de Maio de 1911 estabelece o *Plano de Estudos das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa*, Faculdades que tinham por fim o aperfeiçoamento e a expansão da alta cultura intelectual no domínio das Ciências Filosóficas, Filológicas, Históricas e Geográficas e a preparação científica para o exercício das profissões que exigiam o conhecimento daquelas ciências (art. 1.º), habilitando os estudos professados nestas Faculdades para o exame de *bacharelato* e para o *doutoramento* nas seguintes secções: Filologia Clássica, Filologia Românica, Filologia Germânica, Ciências Históricas e Geográficas e Filosofia (art. 2.º).

O quadro geral das suas disciplinas distribuía-se pelos seguintes seis grupos: Filologia Clássica (1.º grupo), Filologia Românica (2.º grupo), Filologia Germânica (3.º grupo), História (4.º grupo), Geografia (5.º grupo) e Filosofia (6.º grupo).

Havia ainda cursos anexos de Sânscrito, de Hebreu e de Árabe (art. 3.º).

O ensino das Ciências Filosóficas, Filológicas, Históricas e Geográficas seria ministrado em lições magistrais, em trabalhos práticos e em exercícios de investigação científica (art. 9.º).

As lições magistrais destinavam-se a transmitir o conhecimento metódico e o mais completo possível das matérias professadas, devendo o ensino revestir, quanto possível, um carácter positivo e concreto (art. 10.º) e podendo o professor, além da sua exposição, dialogar com os alunos, com o intuito de dar interesse às lições e de despertar a iniciativa mental dos alunos (art. 11.º).

(1) No *Diário do Governo* de 10 de Maio de 1912, e no *Anuário da Universidade de Coimbra*, relativo a 1911-1912 (pp. 202-272), foram publicados os Programas elaborados pela Faculdade de Direito e aprovados por Despacho ministerial de 7 desse mês, de harmonia com o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública e com o artigo 8.º do Regulamento dos Exames de Estado, de 21 de Agosto de 1911.

Aí se podem ler os programas, bastante desenvolvidos, das cadeiras ou cursos de *História das Instituições do Direito Romano*, de *História do Direito Português*, de *Legislação Civil Comparada*, de *Economia Política*, de *Finanças*, de *Economia Social*, de *Direito Político*, de *Direito Administrativo*, de *Noções Gerais e Elementares das Instituições do Direito Civil Português*, da *Primeira Cadeira de Direito Civil*, da *Segunda Cadeira de Direito Civil*, de *Direito Comercial*, de *Direito Penal*, de *Organização Judiciária e Processo Ordinário*, de *Processos Especiais*, de *Direito Internacional Privado*, de *Processo Penal* e de *Medicina Legal*.

Também no ano lectivo de 1910-1911 haviam sido impressos (apenas em 35 exemplares) os programas das cadeiras da Faculdade de Direito (A.U.C., *Universidade de Coimbra. Reitoria da Universidade. Correspondência — Offícios (1910-1911)*, fl. 298).

Os trabalhos práticos, que faziam parte integrante do sistema de ensino das Faculdades de Letras (art. 13.º), revestiam as seguintes formas:

a) cursos práticos de conversação e redacção em Francês, em Inglês e em Alemão;

b) exercícios escritos pelos alunos, fora da aula, sobre pontos indicados pelos professores, exercícios que seriam analisados na aula pelo professor e pelos alunos;

c) exercícios escritos nas aulas, sob a direcção dos professores ou dos assistentes;

d) exercícios orais sobre textos, documentos históricos ou objectos arqueológicos apresentados pelo professor na aula;

e) exercícios de Psicologia Experimental;

f) visitas a estabelecimentos e excursões científicas. O ensino da Geografia de Portugal compreendia excursões científicas, destinadas a estudos regionais do País (art. 14.º).

A iniciação dos alunos na investigação científica fazia-se no *Instituto de Estudos Históricos* (art. 15.º), que compreendia três secções: Filologia, História e Filosofia (art. 16.º) e ainda no *Laboratório de Psicologia*, «como auxiliar indispensável dos estudos filosóficos e dos estudos pedagógicos da Escola Normal Superior» (art. 19.º), estando ainda prevista a criação de um *Instituto de Estudos Geográficos*, anexo às Faculdades de Letras e de Ciências (art. 15.º § único).

Em todas as secções das Faculdades de Letras, havia uma parte facultativa (*lições magistrais*) e uma parte obrigatória (*trabalhos práticos e exercícios de investigação científica*) (art. 36.º).

Os assistentes eram recrutados por meio de concurso de provas públicas (art. 40.º). Os lugares de professores ordinários e professores extraordinários eram providos por concurso documental, perante o Conselho da Faculdade (art. 47.º). Os professores extraordinários seriam promovidos a ordinários por antiguidade de serviço. Excepcionalmente, e sob proposta do Conselho da Faculdade, podiam ser imediatamente nomeados professores ordinários indivíduos que tivessem prestado serviços relevantes à ciência, demonstrados em trabalhos científicos de valor (art. 49.º).

O *Regulamento das Faculdades de Letras* foi aprovado por Decreto de 21 de Agosto de 1911.

Um Decreto de 12 de Maio de 1911 estabelece o *Plano Geral de Estudos das três Faculdades de Ciências*, Faculdades que tinham por fim a cultura, progresso e ensino das Ciências Matemáticas, Físico-Químicas e Histórico-Naturais e eram estatuídas em Lisboa, Coimbra e Porto com os corpos docentes que até então tinham servido e praticado aquelas ciências (art. 1.º).

O quadro geral das disciplinas distribuía-se por três secções, comportando cada secção dois grupos — 1.^a Secção: *Ciências Matemáticas* (1.^o grupo — Análise e Geometria; 2.^o grupo — Mecânica e Astronomia); 2.^a Secção: *Ciências Físico-Químicas* (1.^o grupo — Física; 2.^o grupo — Química); 3.^a Secção: *Ciências Histórico-Naturais* (1.^o grupo — Ciências Geológicas; 2.^o grupo *Ciências Biológicas*) (art. 3.^o).

Anexos às Faculdades de Ciências, havia cursos subsidiários de Desenho (art. 4.^o).

O ensino, que era feito normalmente por professores ordinários, por professores extraordinários e por assistentes, constava de uma parte livre (*lições magistrais e lições com demonstração*) e de uma parte obrigatória (*trabalhos práticos e estágio nos Laboratórios*). Na 3.^a Secção, o ensino prático era completado por excursões científicas, facultativas (art. 5.^o).

As Faculdades conferiam títulos ou graus de Bacharel e de Doutor (art. 8.^o).

Não havia qualquer dependência legal e obrigatória entre as disciplinas. As Faculdades aconselhavam, contudo, aos seus alunos o plano de estudos que lhes parecesse mais harmónico com a solidariedade e sucessão lógica das várias disciplinas (art. 13.^o).

O corpo docente era composto por professores ordinários, por professores extraordinários, por primeiros assistentes e por segundos assistentes (art. 32.^o).

Os segundos assistentes eram recrutados por concurso (art. 34.^o), sendo nomeados por um período de dois anos, findos os quais teriam que deixar a Faculdade, se não fossem reconduzidos. Os primeiros assistentes reconduzidos podiam concorrer ao lugar de professor extraordinário, sendo o concurso documental (art. 39.^o).

Os primeiros assistentes eram nomeados por um período de três anos, findos os quais teriam que deixar a Faculdade, se não fossem reconduzidos. Os primeiros assistentes reconduzidos podiam concorrer ao lugar de professor extraordinário, sendo o concurso documental (art. 41.^o).

A promoção a professor ordinário fazia-se, em regra, por antiguidade de serviço, podendo, no entanto, a Faculdade propor a nomeação, para esse lugar, de pessoa de excepcional valor, que tivesse prestado relevantes serviços à ciência (art. 42.^o).

Cada uma das Faculdades de Ciências devia ter anexos: um Laboratório de Mecânica, um Observatório Astronómico, um Observatório Meteorológico, um Laboratório de Física, um Laboratório Químico, um Museu e Laboratório Geológicos, um Jardim, Museu e Laboratórios Botânicos, um Museu e Laboratório Zoológicos e um Museu e Laboratório Antropológicos (art. 45.^o).

Nos Laboratórios Antropológicos, deveria haver um posto antropométrico, especialmente destinado à recolha dos dados estatísticos sobre Antropologia Criminal (art. 46.º).

Dependentes do Museu e Laboratório Zoológicos da Faculdade de Ciências de Coimbra, seria criado, em Coimbra, um Parque Zoológico, para estudos mesológicos, de hereditariedade, etc., e, na Figueira da Foz, uma Estação Zoológica Marítima (art. 47.º).

Foram extintos os lugares de Chefe de Trabalhos Práticos do Laboratório Químico da Faculdade de Filosofia e os de Demonstradores das Faculdades de Matemática e de Filosofia, sendo esses funcionários equiparados a primeiros assistentes, sem direito a promoção (art. 52.º).

Foram extintos, na Escola Politécnica e na Academia Politécnica, os lugares de Repetidores de Matemática e de Demonstradores de Física e de Química, sendo esses funcionários equiparados a primeiros assistentes, sem direito a promoção. Poderiam, no entanto, ser providos, em determinadas condições, os Repetidores e Demonstradores que houvessem prestado provas de concurso (art. 53.º).

Em Lisboa e no Porto, a cadeira de *Economia Política* continuava anexa às Faculdades de Ciências (art. 54.º).

Enquanto não fosse organizada a Faculdade de Ciências Aplicadas, as cadeiras especiais de Engenharia da Academia Politécnica ficariam anexas à Faculdade de Ciências do Porto (art. 55.º).

Um Decreto de 22 de Agosto de 1911 aprovou o *Regulamento das Faculdades de Ciências*.

Um Decreto de 26 de Maio de 1911 reforma o *Ensino da Farmácia*, ensino destinado a conservar, transmitir e ampliar os conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão de farmacêutico e que se exercia nas Escolas anexas às Faculdades de Medicina de Lisboa, de Coimbra e do Porto (art. 1.º).

O quadro das disciplinas distribuía-se em dois grandes grupos. Pertenciam ao primeiro grupo o curso de Química Inorgânica; o curso de Química Orgânica; o curso de Análise Química; o curso de Física; o curso de Mineralogia, Geologia e Hidrologia; o curso de Botânica Geral; o curso de Botânica Criptogâmica e o curso de Zoologia Farmacêutica. Faziam parte do segundo grupo a cadeira de História Natural das Drogas, Posologia; a cadeira de Farmacotecnia; o curso de Química Biológica; a cadeira de Química Farmacêutica; o curso de Bacteriologia; o curso de Análise Toxicológica e Química Legal; o curso de Análise Bromatológica e o curso de Legislação e Deontologia Farmacêuticas (art. 4.º).

Estas disciplinas seriam cursadas no tempo mínimo de oito semestres, tendo os alunos, além das provas de frequência e dos exames,

a obrigação de fazer, durante os dois últimos semestres, duzentos e quarenta dias de boa prática farmacêutica em Farmácia hospitalar (art. 5.º).

As Faculdades de Medicina e de Ciências poriam à disposição das Escolas de Farmácia os Laboratórios, Museus e material necessário ao ensino (art. 6.º).

As disciplinas do 1.º grupo e a Química Biológica (2.º grupo) seriam cursadas nas Faculdades de Ciências. O curso de Microbiologia seria feito nos Laboratórios das Faculdades de Medicina (art. 7.º).

Para o ensino da Farmacotecnia e para o Estágio farmacêutico, utilizar-se-ia, em Lisboa, a farmácia do Hospital de S. José; em Coimbra, a Farmácia dos Hospitais da Universidade; e, no Porto, a Farmácia do Hospital de Santo António (art. 8.º).

O Curso de Farmácia tinha uma parte obrigatória (*trabalhos práticos, provas de exame e estágio*) e uma parte facultativa (*lições magistrais e lições com demonstração*) (art. 10.º).

Um Decreto de 18 de Agosto de 1911 aprova o *Regulamento das Escolas de Farmácia*, explicitando e desenvolvendo bastante o Decreto que reformou o ensino da Farmácia, nomeadamente criando vários estabelecimentos anexos, como a Biblioteca, Laboratórios Químicos, o Museu e Laboratório Botânico e o Laboratório Farmacêutico (art. 114.º).

Um Decreto de 21 de Maio de 1911 criou, nas Universidades de Coimbra e de Lisboa, anexas às respectivas Faculdades de Letras e de Ciências, *Escolas Normais Superiores* (art. 1.º), as quais tinham por fim promover a alta cultura pedagógica e habilitar para o magistério dos Liceus, das Escolas Normais Primárias, das Escolas Primárias Superiores e para a admissão ao concurso para os lugares de inspectores do ensino (art. 2.º).

Nas Escolas Normais Superiores, havia três cursos diferentes:

- a) Curso de habilitação ao magistério liceal;
- b) Curso de habilitação ao magistério normal primário;
- c) Curso de habilitação ao magistério primário superior (art. 3.º).

Todos estes cursos tinham a duração de dois anos, assim distribuídos:

- 1.º ano — preparação pedagógica;
- 2.º ano — iniciação na prática pedagógica (art. 4.º).

O quadro das disciplinas de preparação pedagógica era o seguinte: Pedagogia (com exercícios de pedagogia experimental) (*anual*); História da Pedagogia (*anual*); Psicologia Infantil (*semestral*); Teoria da Ciência (*semestral*); Metodologia Geral das Ciências do Espírito (*anual*);

Metodologia Geral das Ciências Matemáticas e das Ciências da Natureza (*anual*);

Organização e Legislação Comparada ao Ensino Secundário (*trimestral*);

Organização e Legislação Comparada do Ensino Primário: Obras auxiliares e complementares da escola (*trimestral*); Higiene Geral e especialmente a Higiene Escolar (*semestral*); Moral; Instrução Cívica Superior (*semestral*) (art. 5.º).

A iniciação na prática pedagógica constava de duas partes:

1.ª — Metodologia especial das disciplinas do grupo correspondente ao bacharelato ou ao exame do candidato ao magistério;

2.ª — Prática pedagógica dirigida, em cada disciplina, pelos respectivos professores de Metodologia especial e exercida nas aulas do Liceu, da Escola Normal Primária ou da Escola Primária Superior, regidas por esses mesmos professores (art. 6.º).

Um Decreto de 26 de Maio de 1911 criou, anexas às Universidades de Lisboa e de Coimbra, duas *Escolas de Educação Física*, destinadas a:

1.º — criar, em Portugal, a ciência da especialidade, fazendo os trabalhos necessários para a adaptação entre nós dos melhores métodos de educação física e procedendo ao estudo científico de todos os problemas que interessassem o assunto;

2.º — ensinar e divulgar a ciência da especialidade, orientando o espírito público;

3.º — formar professores de educação física destinados a aplicar e ensinar os seus diversos ramos (art. 1.º).

O Curso de Educação Física teria a duração de três anos e nele se professariam as seguintes cadeiras:

1.º Ano

1.ª cadeira — Anatomia e Fisiologia Geral.

2.ª cadeira — Higiene Geral e Escolar.

3.ª cadeira — Pedagogia Geral.

4.ª cadeira — Prática de educação física.

2.º Ano

4.ª cadeira — Anatomia e Fisiologia aplicada à educação física.

5.ª cadeira — Pedologia, Antropometria e Higiene dos exercícios físicos.

Universidade

- 6.^a cadeira — Pedagogia aplicada à educação física.
- 7.^a cadeira — Fisiologia muscular.
- 9.^a cadeira — Prática de educação física.

3.^o Ano

- 8.^a cadeira — Fisiologia do movimento.
- 6.^a cadeira — Pedagogia aplicada à educação física.
- 9.^a cadeira — Prática de educação física (art. 3.^o).

Expusemos a estrutura geral do Curso, porque nos parece ser de interesse saber quais as intenções do legislador. Não desceremos a mais pormenores, porque este Decreto não chegou a ter execução.

Ruptura ou continuidade? A reforma universitária de 1911 representa uma ruptura frontal com a Universidade da Monarquia ou situa-se na linha de aspirações e de reivindicações que, desde há algum tempo, as Escolas Superiores vinham sentindo e expondo? A Universidade de Lisboa e a Universidade do Porto foram mesmo uma verdadeira «criação» ou foram apenas um *nome* que a República deu a um conjunto de Escolas já existentes? Na Universidade de Coimbra, foi extinta a Faculdade de Teologia e criada, em sua substituição, a Faculdade de Letras. Mas não foi a própria Faculdade de Teologia que, em 1907, pediu, por unanimidade, a sua própria extinção e a sua transformação numa Faculdade de Letras? A Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra não resultou da mera fusão da Faculdade de Matemática com a Faculdade de Filosofia?

Que influência teve a República na reforma dos Estudos Jurídicos? Não estava ela já na calha, sobretudo depois da ida ao estrangeiro, em missão de estudo, de alguns professores da Faculdade de Direito de Coimbra, com especial relevo para o Dr. Álvaro Machado Vilela que, além disso, enviou um questionário a grande número de Universidades estrangeiras? E a reforma do Ensino Médico? Não foi ela feita a partir de «bases» elaboradas e fixadas, já em 1905, pela Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa? As Escolas Normais Superiores não foram uma mera «ampliação» do Curso de Habilitação para o Magistério Secundário?

No aspecto «ideológico» e no que se refere à Universidade de Coimbra, houve realmente ruptura. Quanto aos outros aspectos, e no que se refere às três Universidades, houve ruptura e houve continuidade. A ruptura manifestou-se sobretudo na tentativa de introduzir na Uni-

versidade uma *Pedagogia nova*: menos verbalista, menos dogmática, menos teórica, menos livresca e mais «dialogante», mais centrada no aluno e sobretudo mais centrada na realidade. A ruptura manifestou-se também — *the last, but not the least* — numa grande e constante insistência na necessidade de os professores fazerem investigação científica e de iniciarem os seus alunos nessa mesma investigação, o que faz lembrar alguns aspectos da reforma pombalina. É sobretudo por estes últimos aspectos que a reforma universitária de 1911 foi fortemente inovadora e será sempre, na história do nosso ensino, um ponto de referência.

A reforma universitária de 1911 cumpriu-se ou ficou apenas nas páginas do *Diário de Governo*? A resposta a esta pergunta não é simples, até porque a primeira República, apesar de ter durado apenas uns escassos dezasseis anos, não foi um período linear, uniforme, sempre igual a si mesmo. A luta ideológica e política e as dificuldades económicas e financeiras fizeram daqueles dezasseis anos um dos períodos de maior instabilidade da nossa História. Essa instabilidade repercutiu-se fortemente na Instituição universitária, o que ocasionou haver várias reformas universitárias ao longo da primeira República, que desenvolveram, modificaram, alteraram e até corromperam a reforma universitária de 1911.

De qualquer modo, a reforma universitária de 1911 será sempre um ponto de referência na história da Universidade Portuguesa (2).

(2) Ver Joaquim Ferreira Gomes, *A Universidade de Coimbra duante a primeira República (1910-1926)*, Lisboa, Instituto de Inovação Educacional, 1990.